



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 09200/18**

Objeto: Representação

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB

Representado: José Benício de Araújo Neto

Interessados: José Benício de Araújo Filho e outras

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00030/18

Trata-se de representação, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, através de suas ilustres Procuradoras, Dras. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, Elvira Samara Pereira de Oliveira e Isabella Barbosa Marinho Falcão, em face do Prefeito do Município de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Neto.

Em sua peça, fls. 03/16, o MPJTCE/PB alegou, resumidamente, os seguintes aspectos: a) a presente representação tem por objetivo cessar, ainda que temporariamente, a remuneração dos familiares do Chefe do Executivo de Pilar/PB por suspeitas de nepotismo; b) o Sr. José Benício de Araújo Neto designou como Secretário de Desenvolvimento o seu pai, Sr. José Benício de Araújo Filho, como Secretária de Ação Social a sua mãe, Sra. Cláudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo, e como Secretária de Saúde a sua tia, Sra. Patrícia Rodrigues Silva de Medeiros Batista; c) os atos do Alcaide estão em absoluta rota de colisão com o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como com o teor da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal – STF; d) as nomeações de familiares para cargos políticos, por si mesmo, não contrariam o disposto na Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal – STF, mas devem estar em conformidade com os regramentos constitucionais e serem examinadas caso a caso, conforme entendimentos do próprio STF; e) os referidos recrutamentos devem ser pautados, diante de sua excepcionalidade, além da necessária fidúcia característica a tais cargos, por critérios técnicos e pela idoneidade moral, bem como não constituir troca de favores ou fraude à lei; f) o Sr. José Benício de Araújo Filho, pai do Alcaide, no exercício do cargo de Prefeito de Pilar/PB, não dispendeu a necessária atuação conforme os ditames legais e nem demonstrou cura no trato da coisa pública; g) a sentença de primeiro grau condenatória do Sr. José Benício de Araújo Filho a 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de detenção e pagamento de 90 (noventa) dias multa no valor de 02 (dois) salários mínimos, por crime de dispensa e inexigibilidade indevida de licitação, foi mantida pela Câmara Criminal do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; e h) a atribuição de chefia de secretaria municipal a um cidadão nesta situação corresponde a grave ameaça à escorreita aplicação de dinheiros públicos.

Especificamente no tocante à necessidade da tutela de urgência, o Ministério Público Especial destacou, sumariamente, que: a) a concessão de medida cautelar pode ocorrer quando presentes os indícios de irregularidades e o perigo da demora; b) no caso em tela, o risco da delonga consiste no fato dos cofres públicos da Urbe estarem beneficiando direta e financeiramente parentes do Alcaide, em detrimento dos postulados da impessoalidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 09200/18**

igualdade e moralidade; e c) já as indicações de máculas advêm de atos do Chefe do Poder Executivo, que nomeou familiares para dirigir secretarias sob seu comando e subordinação hierárquica em desconformidade com os princípios elencados na Carta Magna.

Ao final, o Ministério Público de Contas pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) recebimento da representação e o seu regular processamento; b) concessão imediata de medida cautelar, no sentido de fazer cessar todo e qualquer pagamento da remuneração dos parentes do Sr. José Benício de Araújo Neto, nomeados para ocupar cargos públicos de secretários municipais, fixando, inclusive, multa para o caso de descumprimento; c) chamamento do representado para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa com subsídios e substratos documentais pertinentes; e d) no mérito, pela procedência total da representação, com a confirmação da medida cautelar e a conseqüente anulação das nomeações dos parentes do Prefeito para ocupar cargos de livre provimento, com a igual imposição de penalidade pecuniária para o caso de desobediência, sem prejuízo do envio de cópias dos autos eletrônicos ao Ministério Público estadual, ante os indícios de prática de ato de improbidade administrativa por parte do Sr. José Benício de Araújo Neto.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe destacar que a representação formulada pelas eminentes Procuradoras do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dras. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, Elvira Samara Pereira de Oliveira e Isabella Barbosa Marinho Falcão, encontra guarida no art. 129, inciso II, da Constituição Federal c/c o art. 27, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Nacional n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), e nos arts. 78, inciso I, e 79, cabeça, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), senão vejamos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – *(omissis)*

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I – pelos poderes estaduais ou municipais;

Art. 78. Competem ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 09200/18**

I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

(...)

Art. 79. Aos Subprocuradores Gerais, que terão assento nas câmaras, e aos Procuradores, compete, por delegação do Procurador Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

Ademais, é importante realçar que as Cortes de Contas têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção das referidas providências, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1 - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2 - Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4 - Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (STF – Pleno – MS 24.510/DF, Rel. Ministra Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18) (grifo nosso)

*In casu*, o *Parquet* especializado, em sua representação, fls. 03/16, relatou que o Prefeito do Município de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Neto, nomeou seu genitor, Sr. José Benício de Araújo Filho, para o cargo de Secretário de Desenvolvimento, sua genitora, Sra. Cláudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo, para o cargo de Secretária de Ação Social, e sua tia, Sra. Patrícia Rodrigues Silva de Medeiros Batista, para o cargo de Secretária de Saúde, evidenciando, desta forma, a suspeita de nepotismo no âmbito da Comuna, haja vista o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 09200/18**

descumprimento ao estabelecido no art. 37, cabeça, da Constituição Federal, bem assim ao disposto na Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal – STF.

Além disso, as nobres integrantes do Ministério Público Especial, apesar de não relatarem situações desabonadoras das condutas das Sras. Cláudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo e Patrícia Rodrigues Silva de Medeiros Batista, asseveram que as qualificações técnicas e as idoneidades morais dos agentes políticos para os exercícios dos aludidos cargos públicos deveriam ser efetivamente demonstradas. E, notadamente em relação ao Sr. José Benício de Araújo Filho, pai do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Pilar/PB, destacaram que o mesmo já exerceu o cargo de Prefeito do Município e, além de não desempenhar suas atividades em conformidade com os ditames legais, não demonstrou o devido cuidado no trato da coisa pública.

Neste sentido, as representantes do Ministério Público de Contas, Dras. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, Elvira Samara Pereira de Oliveira e Isabella Barbosa Marinho Falcão, informaram que o Sr. José Benício de Araújo Filho foi condenado em primeiro grau a 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de detenção e pagamento de 90 (noventa) dias multa no valor de 02 (dois) salários mínimos por crime de dispensa e inexigibilidade indevida de licitação, que o seu recurso foi negado por uma das Câmaras Criminais do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB e que a atribuição de chefia de secretaria municipal a um cidadão nesta situação denota grave ameaça à escorreita aplicação de dinheiros públicos.

Entretanto, nada obstante os fatos abordados na considerável representação do MPJTCE/PB, não vislumbro, no presente momento, a presença dos pressupostos processuais para a concessão de medida cautelar, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*), devendo a matéria passar, URGENTEMENTE, pela instrução dos peritos deste Pretório de Contas, com abordagem, dentre outros, dos aspectos relacionados às qualificações técnicas e idoneidades morais dos nomeados, aos exercícios dos cargos com dedicação e remuneração exclusivas, bem como o atendimento, *de per se*, aos ditames do art. 37, *caput*, da Lei Maior e da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal – STF.

Ante o exposto, determino o envio do presente álbum processual à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V para, COM A DEVIDA URGÊNCIA, elaborar peça técnica, objetivando esclarecer, dentre outros aspectos, se os designados para os cargos, no Município de Pilar/PB, de Secretário de Desenvolvimento, Sr. José Benício de Araújo Filho, de Secretária de Ação Social, Sra. Cláudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo, e de Secretária de Saúde, Sra. Patrícia Rodrigues Silva de Medeiros Batista, possuem qualificações profissionais e idoneidades morais, exercem suas atividades com dedicação e remuneração exclusivas, e estão acobertados, individualmente, pelos ditames do art. 37, *caput*, da Lei Maior e da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal – STF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 09200/18**

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 22 de maio 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Assinado 22 de Maio de 2018 às 14:23



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR